



PL 3825/2019
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº – PLEN
(ao PL 3.825, de 2019)

Acrescente-se parágrafo segundo ao art. 5º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei 3.825 de 2019, renumerando o atual parágrafo único em parágrafo 1º, nos termos seguintes:

“Art. 3º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

- I - troca entre ativos virtuais e moedas soberanas;
- II - troca entre um ou mais ativos virtuais;
- III - transferência de ativos virtuais;
- IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou
- V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

§1º O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput.

§ 2º Não se consideram como serviços de ativos virtuais, nos termos do caput do artigo 3º, as atividades desenvolvidas pelas empresas de tecnologia especializadas em terminais de autoatendimento na disponibilização de sua rede compartilhada para viabilização do saque dos ativos virtuais em moeda corrente, considerando que o processamento da operação da venda dos ativos virtuais e sua conversão em moeda soberana é de responsabilidade da prestadora de serviços de ativos virtuais com quem o titular do ativo virtual mantém relação contratual.”



SF/22855.36706-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a resguardar a disponibilização de numerário, uma vez que a moeda é um dos principais ativos de um país e um símbolo de soberania nacional. De um ponto de vista econômico, a política monetária é um dos instrumentos mais importantes de um Estado soberano e o papel-moeda, em poder do público, é um pilar fundamental da base monetária que orienta esta política.

As empresas administradoras, atuantes no ramo de planejamento e desenvolvimento de tecnologia e prestação de serviços atinentes a terminais de autoatendimento bancário compartilhado não se constituem como exchanges ou instituições financeiras, exercendo, tão somente, atividades suplementares a estas, sem, no entanto, confundir-se com as mesmas. Trabalham para o desenvolvimento de redes de caixas eletrônicos que tem como objetivo atender a população fornecendo um serviço do qual boa parte das instituições financeiras ainda não dispõem ou que as exchanges não podem fornecer.

A diminuição da liquidez do dinheiro caracteriza uma severa limitação à livre iniciativa e à liberdade de mercado, que não é admitida à luz dos princípios da ordem econômica, previstos no Art. 170 da Constituição Federal. Assim, o serviço prestado pelas empresas que apenas disponibilizam o papel-moeda pode ser visto como essencial e não deve ser desestimulado por meio da presente norma.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SF/22855.36706-09